



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**De:** **Diretoria Jurídica** - Josiéli Cochinski de Araújo - Diretora Jurídica.

**Para:** **Sr. Vereador João Miranda** - Relator do Projeto de Lei nº 55/2019, que estabelece o pictograma que deverá ser utilizado em placas que sinalizam atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas, em espaços públicos ou privados do Município de Foz do Iguaçu.

## **PARECER nº 167/2019**

### **I - DA CONSULTA.**

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº 55/2019, que "estabelece o pictograma que deverá ser utilizado em placas que sinalizam atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas, em espaços públicos ou privados do Município de Foz do Iguaçu".

Com despacho do digno relator, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, Vereador João Miranda, encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

### **II - DAS CONSIDERAÇÕES.**

#### **2.1 DA LEGALIDADE DA PROPOSTA.**

O presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL nº 55/2019, que visa determinar a utilização do pictograma em placas que sinalizem atendimento prioritário ou



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

espaço reservado para pessoas idosas, em espaços públicos ou privados no Município de Foz do Iguaçu.

Para justificar a iniciativa do presente projeto, os dignos autores aduziram, de forma sintética, que a proposta viria a retirar a imagem atualmente utilizada para sinalização que é uma pessoa com as costas curvadas e uma bengala, pois asseveram ser pejorativo, tendo em vista que nem todos os idosos encontram-se nessa condição.

## 2.2 DA LEGALIDADE DO PROJETO.

Tecnicamente, o projeto se mostra legal e ajustado à legislação vigente, eis que elaborado com base no regular exercício da competência legislativa desta Casa, posto que atende o imposto pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compreendendo o interesse local acerca do tema do dispositivo editado.

Sim, em termos formais, com relação à origem, o projeto não apresenta irregularidade, eis que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 11, inciso I, torna explícita a legitimidade da matéria objeto da proposição à Câmara Municipal, além do fato do assunto se relacionar à questão de natureza interna do Poder Legislativo local.

Em que pese não haver menção expressa de competência comum da União, Estados e Municípios na Constituição Federal para legislar sobre proteção do idoso, estando pendente a Emenda Constitucional nº 81/2015 que visa acrescentar, entre as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas no art. 24 da Constituição Federal, a de legislar sobre proteção ao idoso.

Por sua vez, o Estatuto do Idoso já regulamentou o tema, incluindo em seu artigo 71, § 4º e artigo 39, § 2º, que



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

estabelece locais de atendimento prioritário a idosos, devendo conter, obrigatoriamente, placas de identificação, a saber:

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

**§ 4º** Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, **identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. (grifei)**

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

**§ 2º** Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, **devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. (grifei)**

Referida legislação, aponta que a identificação de destinação a atendimento prioritário à idosos deverá ser em local visível e com caracteres legíveis, não contendo na norma, portanto, especificação quanto a forma ou desenho a ser utilizado para esse fim.

Entretanto, o pictograma contido no anexo deste Projeto de Lei poderia sim ser o símbolo utilizado para a identificação preferencial de idosos no Município de Foz do Iguaçu, posto que em nada alteraria no disposto na Lei nº 10.741/03 em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a saber:

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**§ 1º** A garantia de prioridade compreende:

**I** - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos **órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população**; (grifei)

Entrementes, necessário apontar que a proteção ao idoso é abarcada como direito e garantia fundamental em nossa Constituição, conforme disposto no artigo 3º, inciso IV.

**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) **IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Igualmente, toda a coletividade tem o dever de amparar a pessoa idosa, contribuindo com sua dignidade e bem estar, nos termos do artigo 230, § 2º, da Constituição Federal

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**§2º** - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Portanto, o Projeto de Lei nº 55/2019 trata de assunto pertinente a manutenção do bem estar social de idosos no Município de Foz do Iguaçu, respeitando os ditames da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, sendo também, de interesse local.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Feitas as devidas ponderações sobre a legalidade material da proposição restaria tão somente a este departamento avalizar juridicamente a iniciativa, devolvendo o expediente para comissão temática desta casa.

Essas são as conclusões sobre a proposição legislativa em análise.

## III - CONCLUSÃO.

Isto posto, conclui-se ao digno Vereador João Miranda, ora relator do expediente encaminhado ao departamento jurídico desta Casa Legislativa, que o presente Projeto de Lei nº 55/2019 mostra-se teoricamente legal, eis que regular e ajustado à legislação superior, em especial, ao artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, também do artigo 230, §2º e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, além do artigo 3º, §1º, inciso I, artigo 71, §4º e artigo 39, §2º, todos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), conforme fundamentação.

É o parecer, *s. m. j.*

Foz do Iguaçu, 31 de maio de 2019.

**Josiéli Cochinski de Araújo.**

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu  
OAB-PR 78805